2 — Cabe ao docente de cada unidade curricular registar em pautas e livros de termos, nos Serviços Académicos, as classificações dos estudantes, respeitando o calendário escolar aprovado para cada ano lectivo.

Artigo 18.º

Definição de avaliação

O grau de cumprimento por parte do estudante dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.

Artigo 19.º

Modalidades de avaliação

No âmbito do regime de avaliação do presente regulamento, o docente pode estabelecer, cumulativamente, no todo ou em parte, as seguintes modalidades de avaliação:

a) A realização de trabalhos individuais ou em grupo, sujeitos a discussão e defesa;
b) A elaboração e redacção de relatório, resumo, análise crítica, temas a desenvolver, projectos, trabalhos práticos ou experimentais, entre outros;
c) A realização de prova escrita, que versa sobre a matéria leccionada em cada unidade curricular;
d) Outra modalidade considerada previamente no sistema de avaliação da unidade curricular.

Artigo 20.º

Épocas de avaliação

1 — Existem duas épocas de avaliação, normal e de recurso ou melhoria. Outra qualquer requerida pelo estudante implicará o pagamento de um emolumento idêntico a um terço da propina do curso.
2 — O estudante só pode realizar melhoria de nota na época de recurso no ano lectivo em que obtiver aprovação na unidade curricular.
3 — Nas provas realizadas para efeitos de melhoria prevalece a classificação mais elevada.

Artigo 21.º

Classificação das unidades curriculares

1 — A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20 valores.
2 — Considera-se:

a) Aprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha classificação não inferior a 10 valores;
b) Reprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha uma classificação inferior a 10 valores ou quando, o estudante praticar fraude na sua realização.

3 — Compete ao docente da respectiva unidade curricular a atribuição de uma classificação aos elementos de avaliação apresentados pelo estudante.

Artigo 22.º

Classificação final

A classificação final do curso de Pós-Graduação resultará da média das classificações obtidas nas unidades curriculares ponderada pelos ECTS respectivos e arredondada para o número inteiro mais próximo.

Artigo 23.º

Reclamações

1 — O estudante pode apresentar reclamação das classificações atribuídas às unidades curriculares desde que tenha suporte documental, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.
2 — A reclamação das classificações atribuídas é feita em formulário próprio, nos Serviços Académicos, e dirigidas ao Director da UDI, que as remeterá ao docente responsável pela unidade curricular.
3 — A reclamação deve ser apresentada no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de afixação dos resultados.
4 — O prazo para decidir a reclamação é de oito dias úteis, devendo o resultado ser comunicado por escrito, pelo coordenador do curso de Pós-Graduação, que aporá o seu parecer no relatório do responsável da unidade curricular, e entregue nos Serviços Académicos, que informarão o estudante.
5 — O original da reclamação, a decisão que sobre ela haja recaído e o comprovativo de que a mesma foi notificada ao estudante devem ficar arquivados no processo individual do estudante.
6 — É liminarmente indeferida, a reclamação não fundamentada e ou apresentada fora de prazo, excepto, neste último caso, quando o atraso não possa ser imputado ao estudante.
7 — Não há lugar a reclamação da classificação de provas orais, devendo estas ser realizadas por, pelo menos, dois docentes.

Artigo 24.º

Recursos

1 — Da decisão que haja recaído sobre a reclamação, cabe recurso.
2 — Os recursos são feitos em formulário próprio nos Serviços Académicos e dirigidos ao Director da UDI, que constituirá um júri de três docentes, ouvidos o coordenador do curso e o professor responsável pela unidade curricular.
3 — O recurso deve ser interposto no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de notificação da decisão que recaiu sobre a reclamação.
4 — O recurso deverá ser fundamentado.
5 — É liminarmente indeferida, a reclamação não fundamentada e ou apresentada fora de prazo, excepto, neste último caso, quando o atraso não possa ser imputado ao estudante.
6 — O júri constituído deverá proferir decisão fundamentada nos oito dias úteis subsequentes e comunicá-la, por escrito, aos Serviços Académicos, que informarão o estudante. Da decisão proferida pelo júri não cabe recurso.

Artigo 25.º

Disposições finais

1 — Casos omissos e duvidosos não contemplados neste regulamento serão resolvidos por deliberação do conselho científico da UDI, sob proposta da comissão de coordenação.
2 — Este regulamento, depois de aprovado em conselho científico da UDI e homologado pelo Director e pelo Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, entra imediatamente em vigor.

204468377

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Declaração de rectificação n.º 591/2011

Torna-se público que, por despacho de 22 de Fevereiro de 2011 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, foi modificada a modalidade do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 1264/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 12 de Janeiro de 2011, que divulga a abertura de procedimento concursal comum tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente técnico, área de Ciências Biológicas da Área Departamental de Engenharia Química, da carreira de assistente técnico, devendo ser considerado exclusivamente destinado à constituição de reserva de recrutamento para satisfação de necessidades futuras da Área Departamental de Engenharia Química do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Face ao que antecede, é dado um novo prazo de candidatura de 10 dias úteis contados a partir da publicação da presente rectificação no *Diário da República,* 2.ª série.

São consideradas as candidaturas que foram entregues tempestivamente por força do aviso de abertura que ora se rectifica, podendo os candidatos, se assim o entenderem, entregar documentação complementar que eventualmente actualize ou acrescente elementos de informação considerados relevantes para a apreciação das suas candidaturas.

16 de Março de 2011. — O Presidente, *José Carlos Lourenço Quadrado*.

204468093